

[www.carlosperinfilho.net](http://www.carlosperinfilho.net)

CPF nº 111.763.588-04

**Um por todos:  
Solução coletiva é prioridade do Judiciário**

O “Anuário da Justiça BRASIL 2014” da [CONSULTOR JURÍDICO](#) aborda em matéria de capa a prioridade conferida pelo Poder Judiciário aos casos coletivos, sobre casos individuais.

Essa tendência é republicana, racional e salutar, se e quando possível, pois em grande parte os conflitos de interesses não são exclusivos deste ou daquele Cidadão ou Cidadã: São problemas comuns de consumo, administrativos, ambientais, de Mercado de Capitais (\*), morais, de patrimônio histórico, artístico, cultural, etc.

Já os problemas individuais propriamente ditos eventualmente admitem a conciliação, a mediação e a arbitragem, com as respectivas normas e técnicas oportunas e adequadas que aliviam a carga de trabalho absurda que afeta em geral a Magistratura brasileira em suas diversas especialidades (federal, estadual, trabalhista, criminal, etc.).

Quanto aos primeiros há obras de Doutrina já estabelecidas, como por exemplo:

1º) Manual do Processo Coletivo – De acordo com a Lei nº 10.444/2002, de RICARDO DE BARROS LEONEL, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002;

2º) “O movimento de acesso à Justiça e sua inserção principiológica no contingenciamento histórico do Poder Judiciário: a inter-relação entre conteúdos paradigmáticos, construção social e as demandas da Cidadania” in HISTÓRIA E MÉTODO EM PESQUISA JURÍDICA, sob coordenação de CARLOS EDUARDO DE ABREU BOUCAULT, São Paulo: Quartier Latin, 2006;

3º) O Processo Coletivo na Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa. Ação de Improbidade Administrativa, Ação Civil Pública e Ação Popular, SUSANA HENRIQUE DA COSTA. São Paulo: Quartier Latin, 2009;

4º) Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, coordenação de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES e KAZUO WATANABE, São Paulo: RT, 2007;

5º) Os processos coletivos nos países de Civil Law e Common Law, ADA PELLEGRINI GRINOVER, KAZUO WATANABE e LINDA MULLENIX, São Paulo: RT, 2007;

6º) Direito Material Coletivo. Superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada, por GRAGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA, Belo Horizonte: DEL REY, 2008;

7º) Direito Processual Coletivo Brasileiro. Um novo ramo do Direito Processual, por GRAGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA, São Paulo: Saraiva, 2003;

8º) A Defesa dos Interesses Difisos em Juízo, HUGO NIGRO MAZZILLI, 21ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008.

Quanto aos segundo há obras de Doutrina já estabelecidas, como por exemplo:

1º) Manual de Mediação Judicial da Escola Nacional de Mediação e Conciliação, 4ª edição, Ministério da Justiça, 2013;

2º) A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro, CARLOS ALBERTO CARMONA, São Paulo: Malheiros, 1993;

3º) Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/1996, 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada, CARLOS ALBERTO

CARMONA, São Paulo: Atlas, 2004;

4º) INTERNATIONAL LITIGATION AND ARBITRATION, by ANDREASF. LOWENFELD and CHARLES L. DENISON, St. Paulo, Minn: West Publishing Co. 1993;

Processualmente,

Carlos Perin Filho

(\*) Jornal **Gazeta Mercantil**, 23NOV2008, B5, por LUCIANO FELTRIN sob o título “INVESTIMENTOS - Processos coletivos são mais simples nos Estados Unidos. País conta com magistrados especializados em questões acionárias”